



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049489-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO RIBEIRO DA COSTA, são agravados ERCIAS MANOEL RODRIGUES, TEREZA SAMPAIO RODRIGUES, WALTER RIBEIRO DA COSTA e MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049489-98.2025.8.26.0000

Agravante: Marcio Ribeiro da Costa

Agravado: Ercias Manoel Rodrigues e outros

Comarca: Lapa

Voto nº 05.238

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE DEFERIU A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS INTEMPESTIVAMENTE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AINDA QUE NÃO FOSSE O CASO, A AUDIÊNCIA JÁ FOI REALIZADA, O QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos dos embargos de terceiro, autorizou a oitiva das testemunhas arroladas de forma intempestiva pelos embargados.

O agravante se insurge alegando que o rol é intempestivo e a produção desta prova está preclusa, de modo que as testemunhas dos embargados não podem ser ouvidas. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 385/394).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Depreende-se da inicial que o autor deseja demonstrar a posse do imóvel e obter o título de propriedade, por meio da usucapião.

Na fase saneadora, foi deferida a realização da prova oral e determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ainda que o rol tenha sido apresentado intempestivamente.

Inconformado, agrava o embargante defendendo que as testemunhas do embargado não devem ser ouvidas.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Significa dizer que o juiz é livre na formação de seu

convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes, sendo o destinatário das provas e cabendo a ele analisar acerca da pertinência na produção da prova.

De qualquer forma, a insurgência do agravante diz respeito a matéria que não se encontra prevista dentre as hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento, disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de julgado deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião Especial (constitucional). Insurgência contra decisão que considerou intempestivo rol de testemunhas. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235356-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Ainda que não fosse o caso, nota-se que a audiência já foi realizada, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, como se vê às fls. 395/403.

Nesse contexto, houve a perda do objeto do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator